



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UBIRATÃ
VARA CÍVEL DE UBIRATÃ - PROJUDI

**Avenida Clodoaldo de Oliveira, 1260 - centro - Ubitatã/PR - CEP: 85.440-000 - Fone: (44) 3543-3856 -
E-mail: faol@tjpr.jus.br**

EDITAL DE CITAÇÃO do requerido **MARCIO CEZAR PEREIRA DE CARVALHO** com prazo de 60 (sessenta) dias

Processo: 0000698-71.2011.8.16.0172

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto Principal: Anulação

Valor da Causa: R\$300.000,00

Autor(s): • **MARLUS CRISTIANO MACIEL DE CARVALHO** e **SHEILA APARECIDA AMORIM HORTA DE CARVALHO**

Réu(s): • **DU PONT DO BRASIL S/A-DIVISÃO PIONEER SEMENTES** e **MARCIO CEZAR PEREIRA DE CARVALHO** (RG: 41954523 SSP/PR e CPF/CNPJ: 585.046.219-87), atualmente em lugar incerto e não sabido.

O DOUTOR IGOR PADOVANI DE CAMPOS, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Requerido **MARCIO CEZAR PEREIRA DE CARVALHO**, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA de negocio Jurídico e de inexistência de relação jurídica, acima mencionada, ficando CITADO do teor da presente ação em síntese: " A Primeira Requerida propôs execução por quantia certa contra Terra Agrícola Ltda, e contra os ora Autores (Marlus Icristiano Maciel de Carvalho e Sheila Aparecida Amorim Horta de Carvalho), objetivando o recebimento da importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), materializada notas fiscais de na 11398, de nº 11398, de n 8789, de nº 663, de nº7904, de nº 8204 e de na 8595, e no cheque nº 0018, sacado contra o Banco do Brasil SI A, pós-datado, emitido em 10103/2010, sem aval cambial, no valor nominal de R\$324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais). Não houve, até presente momento, a citação válida dos aqui Autores (lá co-eecutados).Afirma e defende a primeira requerida que o vínculo Obrigacional dos ora Autores decorre de "instrumento de fiança" assinado em 03/01/2008 pelo aqui segundo Requerido. Decorre, precipitadamente, sobre a desconsideração da personalidade jurídica sob o argumento da fraude contra credores e indica à constrição imóvel pertencente aos Autores.Da Verdade fática e real. Os autores desconhecem, em absoluto, a dívida e o referido "instrumento de fiança". o primeiro autor, Marlus Cristiano Maciel de Carvalho, realmente integrou, no passado, o quadro societário da empresa familiar Terra Agrícola Ltda. A sua saída do rol de sócios, contudo, se deu de forma absolutamente lícita e com a observância do trâmites burocráticos legais, e, diga-se, anteriormente à contratação do crédito pela empresa devedora. Requer: a distribuição em apenso aos autos da Execução por Quantia Certa nº 0002088-13.2010.8.16.0172 (000.505/2010); antecipação parcial dos efeitos da tutela, tão-só para suspender os atos de execução, de constrição e de expropriação do imóvel descrito e caracterizado na matrícula imobiliária nº 6.329, do Serviço Registral de Imóveis de Ubitatã-PR; a citação postal dos Requeridos; a procedência dos pedidos ora formulados, a fim de declarr a nulidade do ato jurídico (instrumento de fiança), em virtde do vício de origem (procuração pública inexistente e falsa), e proclamar a inexistência de relação jurídica e de obrigacional entre os Autores e os Requeridos, em especial a Primeira Requerida - OU PONT DO BRASIL S/A - DIVISÕES PIONNER SEMENTE; a condenação dos requeridos em custas e despesas processuais. Dá-se o valor da Causa em R\$ 300,000,00. (a) Jeancarlos Ribeiro -OAB/MT-7179 e Emerson Spigosso- OAB/MT - 5821-B". DESPACHO: Autos nº. 0000698-71.2011.8.16.0172. Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico e de inexistência de relação jurídica proposta por MARLUS CRISTIANO MACIEL DE CARVALHO e SHEILA APARECIDA AMORIM HORTA DE CARVALHO em face de DUPONT DO BRASIL S/A – DIVISÃO PIONNER SEMENTES e MARCIO CEZAR PEREIRA DE CARVALHO. Juntou documentos (seq. 1.1/1.6). Citação do requerido Du Pont do Brasil S/A (seq. 1.9). Decisão indeferindo o pleito liminar (seq. 1.14). Apresentação de contestação pelo requerido Du Pont do Brasil S/A (seq. 1.15). Impugnação a contestação (seq. 1.17). Retorno do mandado de citação do requerido Marcio infrutífero (seq. 1.18). Manifestação do requerido informando o interesse na conciliação, bem como apresentação das provas que pretendiam produzir (seq. 1.25). Apresentação das provas que os requerentes pretendem produzir (seq. 1.26). Designação de audiência de instrução e julgamento (seq. 1.27). Juntada de rol de testemunhas pelo requerido (seq. 1.31). Realização da audiência de instrução e julgamento (seq. 1.36). Determinação de julgamento antecipado (seq. 1.45). Pesquisa de endereço atualizado do requerido Marcio por meio do sistema SIEL (seq. 1.55). Vídeos da audiência (seqs. 1.67/1.68). Busca de endereço atualizado do requerido Marcio pelos sistemas BACENJUD e SIEL (seq. 35.1/42.1). Manifestação do requerente pugnano pela citação por edital do requerido Marcio, ainda não citado (seq. 63.1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Declaro nula a decisão determinando o julgamento antecipado da lide de seq. 1.45, visto que houve a instrução do processo. Tendo em vista que o requerido Marcio ainda não foi citado, defiro o pedido retro. 2.Da citação por edital Diante das diligências realizadas e da tentativa negativa de citação, fica deferida a citação por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias e conforme o art. 257 do CPC. Deverá constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de



revelia. Não havendo as ferramentas previstas no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital pelo Cartório será feita por afixação do mesmo no quadro de avisos da vara e no Diário Oficial. Caberá à parte autora comprovar a publicação do edital em jornal local no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o art. 257, parágrafo único, do CPC. Decurso do prazo. Estando em ordem a citação por edital, e esgotado o prazo de 60 (sessenta) dias, a escrivania deverá nomear defensor, visto a ausência de Defensoria nesta Comarca, para apresentar eventual defesa no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vistas dos autos ao mesmo. Da impugnação à contestação Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias conforme os arts. 350 e 351 do CPC, podendo a parte autora corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 352 do CPC. Do saneamento Após a apresentação da impugnação, ou esgotado o prazo, as partes devem ser intimadas (artigo 346, parágrafo único, do Código de Processo Civil) para, no prazo de 10 (dez) dias, de maneira clara, objetiva e sucinta: a. Declinem as questões de fato e de direito sobre os quais buscam pronunciamento judicial (arts. 357, I e IV, e 489, § 1º, do CPC). b. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Ademais, deverão se manifestar sobre a distribuição do ônus da prova e para que, em querendo, apresentem eventual delimitação consensual das questões de fato e de direito (arts. 357, § 2º, e 190, do CPC). d. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. e. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. f. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Após, retornem conclusos para saneamento. Diligências necessárias. Ubatã, datado e assinado digitalmente. (a) ANA BEATRIZ AZEVEDO LOPES Juíza de Direito".para que querendo ofereça contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (Arts. 335 e 344, CPC). **ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubatã, Estado do Paraná aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove. Eu _____/ROSANGELA SILVA PEREIRA PEGHIN, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

(Assinado Digitalmente)
IGOR PADOVANI DE CAMPOS
Juiz de Direito Designado

